



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 171/2021
(PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.855/2020)

Veto Total ao **Projeto de Lei nº 1.855/2020**, de autoria do **Deputado Chió**, que "Torna obrigatória a realização de testes diagnósticos do coronavírus-sars-cov-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que menciona". - **Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

- Projeto que implicaria em violação da iniciativa legislativa do Governador do Estado (CE, art. 63, §1º). Vício de iniciativa. **Inconstitucionalidade formal;**

- Projetos de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos sociais por meio de ações, remodelem órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criem novas atribuições a órgãos já existentes ou criem novas pessoas jurídicas, **não** podem ser admitidos por esta Casa Legislativa por incorrerem em vício de iniciativa legislativa, o que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. CHIÓ
RELATOR (A) DO VETO: DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R -- Nº 710 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total de nº 171/2021**, referente ao **Projeto de Lei nº 1.855/2020**, do **Deputado Chió**, que "Torna obrigatória a realização de testes diagnósticos do coronavírus-sars-cov-2, aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas, antes do reinício de suas atividades, no âmbito do Estado da Paraíba, na forma que menciona."

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, **vetou totalmente** o referido projeto, por considerá-lo **inconstitucional**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO RELATOR

Em suma, o veto do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em inconstitucionalidade formal, por entender que a proposta legislativa disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando implicar em instituir atribuições para órgãos públicos, conforme o **art. 63, §1º, II, “b” e “e”**.

Mais precisamente, argumenta que a instituição de ações concretas, no caso a obrigatoriedade para a “realização de testes diagnósticos do coronavírus Sars-Cov-2 aos professores e funcionários das instituições de ensino, públicas e privadas no Estado da Paraíba, antes do reinício de suas atividades”, por demandarem atribuições a serem executadas por órgãos, servidores e recursos do Estado, constituem atividades de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Pois bem, nos termos do **art. 227, parágrafo único**, do Regimento Interno, compete à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* posicionar-se sobre Veto que seja, no todo ou em parte, jurídico, ou seja, fundado em inconstitucionalidade, como é o caso do presente Veto.

Em que pese a boa intenção do legislador quando da proposição da matéria, entendo que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, assiste razão o Governador do Estado, no sentido da **inconstitucionalidade**, de natureza formal, **do Projeto de Lei nº 1.855/2020**.

É de conhecimento deste colegiado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos sociais por meio de ações concretas, tenham como finalidade remodelar órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criar novas atribuições a órgãos já existentes ou mesmo criar novas pessoas jurídicas, **não** podem ser admitidos por esta Casa Legislativa por



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação
ensejarem vício de iniciativa legislativa. O que pode ser observado em diversos dispositivos do projeto de lei em análise.

Assim, louvando os excelentes propósitos do Deputado autor do Projeto ora vetado, entendo que o mesmo é, à luz das considerações feitas pelo Governador, formalmente inconstitucional, de forma que entendo que o presente Veto deve ser mantido.

Ante o exposto, posiciono-me pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total nº 171/2021 aposto ao PLO 1.855/2020, por entender suficientes as razões demonstradas.

É o voto.

Reunião remota, em 05 de maio de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III- PARECER DA COMISSÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação*, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL nº 171/2021**, nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Reunião remota, em 05 de maio de 2021.

DEP. RICARDO BARBOSA

PRESIDENTE

Eduardo Carneiro
Deputado Estadual -PRTB

Camilla Toscano
Deputada Estadual - PSDB

JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

DEP. HERVAZIO BEZERRA

1